



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 23/08/2011 – ITEM 57

TC-000472/026/09

Prefeitura Municipal: Mococa.

Exercício: 2009.

Prefeito: Antônio Naufel.

Período: (01-01-09 a 22-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Daniel Francisco Tardelli.

Período: (23-12-09 a 31-12-09).

Advogado: Marcelo Torres Freitas.

Acompanham: TC-000472/126/09 e Expediente(s): TC-001734/006/10, TC-014466/026/10, TC-014467/026/10, TC-014468/026/10, TC-014469/026/10, TC-014470/026/10, TC-014471/026/10, TC-027876/026/10, TC-029437/026/10, TC-034903/026/10, TC-034904/026/10 e TC-042276/026/10.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao **exercício de 2009**.

A **Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6**,
responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis.
19/66 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DA EXECUÇÃO FÍSICA – falta de clareza quanto
aos objetivos pretendidos pela Administração na identificação dos
programas de governo e descumprimento ao artigo 165, § 5º, da
C.F., em virtude de não constar do Orçamento do Município o da
Fundação Municipal de Ensino de Mococa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ÁREA DA SAÚDE - taxa de mortalidade infantil superior à verificada na Região de Governo e falta de políticas públicas para melhoria dessa situação.

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - índices insatisfatórios, ausência de políticas públicas para reequilíbrio nessa área.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - descumprimento ao § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 1º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 03, de 14.10.2008, pela contabilização de receitas e base de cálculo do FUNDEB, pelos valores brutos.

DÍVIDA ATIVA - divergência entre o total constante nos registros do Setor de Tributação e aqueles da contabilidade.

ROYALTIES - desatendimento ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990, de 1989, pelo inadequado emprego das receitas correspondentes de royalties de recursos hídricos.

ENSINO - aplicação de 30,81%. Emprego de 99,31% dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo que a diferença foi aplicada no 1º trimestre de 2010. Utilizados 91,75% na remuneração dos profissionais do magistério.

SAÚDE - emprego de 24,68% do produto da arrecadação de impostos, consoante quadro de fl. 32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE

MUNICIPAL - não cumprimento de determinadas metas do Plano Municipal de Saúde e do item VI, da 3ª Diretriz da Resolução do CNS nº 333, de 04.11.2003, quanto à composição do Conselho Municipal de Saúde.

PRECATÓRIOS - descumprimento ao "caput", do artigo 100 da Constituição Federal por quebra da ordem cronológica dos pagamentos.

ADIANTAMENTO - não atendimento a dispositivos da Lei Municipal nº 2.343, de 22.12.1992.

DESPESAS COM O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO E ORIENTAÇÃO DE MUTIRÃO SOCIAL - em desacordo com dispositivos da Lei Municipal nº 3.508, de 18.05.2005 e alterações, em sua execução.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - descumprimento ao inciso VI, do artigo 167 da C.F. pelas transposições, remanejamentos e transferências de recursos orçamentários, sem lei específica.

LICITAÇÕES - descumprimento de normas da lei de regência e da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - em desacordo com o inciso III, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

artigo 9º e inciso X, do artigo 24 da Lei 8666/93 na execução do Aditamento nº 02 ao Contrato nº 034/2007.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO – descumprimento.

PESSOAL - Existência de cargos em comissão, sem atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

REGIME PREVIDENCIÁRIO - descumprimento do artigo 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na concessão de complementação de benefícios de aposentadorias e pensões.

ENCARGOS SOCIAIS - descumprimento ao inciso III, do artigo 2º c/c inciso III, do artigo 8º da Lei Federal nº 9.715, de 25.11.1998, em virtude de recolhimentos parciais ao PASEP.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamento a maior ao Prefeito, com descumprimento aos incisos I e II, do artigo 61 e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município. No intuito de melhor analisar esse excesso remuneratório foi autuado o processo nº TC – 1734/006/10.

BENS PATRIMONIAIS - descumprimento ao inciso II e § 2º, do artigo 105 da Lei 4320/64 pela divergência entre o valor dos bens móveis inventariados no Setor de Patrimônio e os registros contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM PESSOAL - acima do limite do artigo 54, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, no encerramento do 3º Quadrimestre de 2009.

RESULTADOS FISCAIS - resultado primário 9,33% inferior à previsão atualizada na LDO e resultado nominal negativo, com crescimento da dívida fiscal líquida de 12,34% em relação ao saldo do exercício anterior.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - descumprimento ao artigo 48, parágrafo único, da Lei Fiscal, em virtude da falta de audiências públicas para debates sobre o planejamento municipal.

INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - não atendimento do prazo de remessa, não encaminhamento de parecer anual sobre execução de contrato de programa firmado com a SABESP e das planilhas para o Cadastro Eletrônico de Obras Públicas, descumprindo o artigo 42 das Instruções 02/2008.

SISTEMA AUDESP - receitas vinculadas, sem identificação das origens; não utilização das fontes de recursos e códigos de aplicação nas despesas com ensino e com a saúde; falta de informação no sistema das receitas e despesas do 6º bimestre. Não encaminhamento das Leis/Decretos, contendo as alterações ocorridas nas peças de planejamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC 472/126/09) e os expedientes TCs-14466/026/10, 14467/026/10, 14468/026/10, 14469/026/10, 14470/026/10, 14471/026/10, 29437/026/10, 34903/026/10 e 34904/026/10, 27876/026/10, 42276/026/10 e 1734/006/10.

Nos TCs-14466/026/10 e 14467/026/10, munícipe de Mococa noticia a ocorrência de eventual fraude praticada pela Prefeitura Municipal, relativamente à aquisição de materiais e prestação de serviços, cujo valor atingiria limite para realização de licitação, sem pesquisa de preços, indicando que o pagamento dessa despesa era realizado mediante entrega de numerário, pelo regime de adiantamento.

O assunto foi tratado no relatório de fiscalização. Analisados os adiantamentos, a UR-6 verificou que as despesas estão de acordo com artigo 2º da Lei Municipal nº 2.343, de 22.12.1992 e artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, havendo apenas falhas formais.

A Fiscalização registrou, contudo, a falta de pesquisa no sentido de se obter preços mais vantajosos.

No TC-14468/026/10, Paulo Pereira, munícipe de Mococa, indica suposta irregularidade por falta de licitação, praticada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pela Prefeitura Municipal, na compra de serviços de divulgação da empresa Panorama Diário Comercial e Publicidade.

A Unidade Fiscalizadora observou que a Prefeitura empenhou e pagou, no exercício de 2009, a importância de R\$ 26.180,00 referente a publicações no Diário Comércio Indústria e Serviços e não providenciou prévia licitação, descumprindo o artigo 2º da Lei 8666/93 e alterações.

No TC-14469/026/10, o mesmo cidadão questionou o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 021/2009, que deu origem ao Contrato nº 022/2009, firmado entre a Prefeitura e a empresa Sociedade Direta de Comunicações Ltda.

A Equipe de Fiscalização considerou que a denúncia procedia no tocante à falta de transparência na prestação de contas mensal quanto ao conteúdo do que foi divulgado; ao pagamento à emissora preterindo os demais credores, descumprindo a ordem cronológica de pagamentos e a existência de irregularidade da emissora junto à ANATEL, relativamente à transmissão de sinais de TV.

No TC-14470/026/10, Paulo Pereira anotou irregularidades em contrato de aluguel de imóvel firmado entre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Prefeitura Municipal de Mococa e o Prefeito, Sr. Antônio Naufel e sua esposa, Sra. Maria Ondina Niero Naufel.

No TC-27876/026/10, o Presidente do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro questionou a formalização de aditamentos no citado contrato de locação 34/2007, prorrogando seu prazo para 31.12.2009 e posteriormente para 31.12.2010.

Segundo exposto pela fiscalização, o imóvel é de propriedade do Prefeito, tendo verificado a falta de laudo de avaliação do valor do aluguel.

No TC-14471/026/10, esse mesmo município apontou possíveis irregularidades na execução do Programa Frente de Trabalho pela Prefeitura durante o ano de 2009, até 31.03.2010.

A UR-6 indicou que assiste razão ao denunciante em relação ao fato de que vários contratados trabalhavam sem a realização de cursos de capacitação e que o prazo de contrato firmado com os participantes ultrapassava o permitido em lei.

A Unidade registrou que o citado programa vem sendo executado, coordenado pelo Departamento de Promoção Social e Habitação.

O TC-29437/026/10 está relacionado com os expedientes TC – 14466/026/10 e TC – 14467/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No TC-34903/026/10 é apontada eventual irregularidade nos pagamentos mensais efetuados ao Prefeito Antônio Naufel no exercício de 2010, bem como ao Diretor de Planejamento.

Segundo o denunciante, o Prefeito se afastou no período de 18.12.2009 a 10.01.2010, juntamente com o Diretor de Planejamento, recebendo os vencimentos normais, sem os descontos.

No entendimento da Unidade de Fiscalização, a denúncia procedia quanto à irregularidade do pagamento do Prefeito no período de 23.12.2009 a 31.12.2009, pois os incisos I e II, do artigo 61 e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município não contemplam o recebimento integral do subsídio na hipótese de afastamento para tratar de assuntos particulares.

Formado o TC-1734/026/10 pela UR-6 para análise da matéria.

Quanto ao Chefe da Assessoria de Planejamento apontou a inexistência de desacerto, uma vez que se encontrava em gozo de férias.

O TC-34904/026/10 cuida de denúncia consistente em suposta irregularidade ocorrida no Convênio nº 53/09, firmado entre a Prefeitura e a AEAAM – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mococa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A UR-6 verificou a inexistência de máculas na execução deste convênio, registrando que o Inquérito Civil nº 24/2009, instaurado na 2ª Promotoria de Justiça de Mococa para apurar eventuais irregularidades com relação à matéria, teve proposta de arquivamento ou determinação do que for necessário junto ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na data de 19.10.2010.

No TC-42276/026/10, subscrito por Carlos Roberto Santos, apontou-se eventuais desacertos na concessão para exploração do Terminal Rodoviário de Mococa nos anos de 2009 e 2010, a Vita & Tripodoro Ltda.

Tal processo chegou ao meu gabinete quando a instrução dos autos encontrava-se encerrada, sendo encaminhada cópia ao relator de 2010.

Efetuuou-se regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado a defesa de fls. 97/125, acompanhada de documentação.

Analisando os aspectos econômicos, Assessoria Técnica registrou que a situação das contas não demonstrava posição de desequilíbrio, dados os resultados positivos no econômico e patrimonial e melhora na execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria Técnica, consoante manifestação de fls. 240/243, verificou ser procedente o requerido pela defesa no sentido de ser desconsiderado dos gastos com pessoal o valor dos proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, dada a sistemática adotada pela Municipalidade em lançar, nas despesas com pessoal, o valor integral do salário dos inativos, descontando posteriormente o montante pago pelo INSS, isto porque a Municipalidade complementa aposentadorias e pensões dos seus ex-servidores.

Assim, apurou que os gastos com pessoal representaram 52,5% da Receita Corrente Líquida, portanto, aquém do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora acima do limite prudencial fixado no parágrafo único, do artigo 22 da mesma Lei.

ATJ-Chefia acompanhou essa conclusão.

No mais, considerou que a falha registrada nos precatórios poderia ser relevada, uma vez que os débitos foram liquidados, em cumprimento à posição jurisprudencial desta Corte.

Registrou que a defesa adotou medidas corretivas para as questões destacadas em relação aos Índices de Desempenho Operacional – Áreas de Saúde e Educação e ao setor de pessoal, no tocante aos cargos em comissão, propondo que a eficácia das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

providências fosse averiguada pela auditoria em próximo roteiro fiscalização.

Indicou, outrossim, que o recolhimento integral da contribuição devida ao PIS/PASEP competia à Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 10 da Lei Federal 9715/98.

Por fim, propôs recomendações em relação aos demais desacertos por entender que poderiam ser tolerados.

Assim, concluiu pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Mococa**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 0,43% - R\$ 377.481,44

Aplicação ensino: 30,81% **Magistério:** 91,75% **FUNDEB:** 100%¹

Despesas com pessoal e reflexos: 52,5% **Aplicação na saúde:**

24,68% **Remuneração dos Agentes Políticos:** apartado somente em relação ao Prefeito. O Vice-Prefeito, nomeado para o cargo de Diretor do Departamento de Promoção Social, optou por receber a remuneração desse cargo. – TC-1734/026/10.

As disposições constitucionais e legais relativas aos gastos com pessoal, ensino e saúde foram respeitadas.

No tocante aos gastos com pessoal, diante dos argumentos apresentados pela defesa, a Assessoria Técnica desta Corte retificou os cálculos efetuados pela Fiscalização, apurando o percentual de 52,5%, inferior ao limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à remuneração do Prefeito, a matéria deverá ser examinada no TC-1734/006/10, que terá tramitação autônoma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Noto que, à exceção do TC-42276/026/10, todos os expedientes que acompanharam os presentes autos subsidiaram a fiscalização realizada pela UR-6.

Registro, porém, que cópia do referido expediente foi encaminhada ao Relator das contas de 2010 da Prefeitura em questão (TC-2870/026/10), que determinou o exame da matéria quando da inspeção "in loco" relativa ao citado ano.

No tocante à matéria levantada no TC-14468/026/10, a origem esclareceu as peculiaridades da situação. Todavia, cabe a realização de licitação para as despesas com divulgação e publicações, observando a necessidade de que as notas fiscais de serviços indiquem o material que foi divulgado.

Respeitantemente ao contido nos expedientes TCs-14470/026/10 e 27876/026/10, observo que o pagamento de aluguel já não mais prevalece.

Quanto às imperfeições apontadas no Programa Frente de Trabalho, a defesa informou que providências haviam sido tomadas para a correção dos procedimentos.

No mais o resultado orçamentário foi superavitário, sendo que os econômico e patrimonial encontram-se positivos,

¹ No exercício foi aplicado 99,31%, sendo a diferença empregada no 1º trim/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

havendo contudo déficit financeiro que, apesar de não comprometer o examinado, deve ser controlado.

Quanto às demais falhas verificadas pela Fiscalização, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, o que deverá ser averiguado pela Auditoria competente em próximo roteiro fiscalizador. Necessárias, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Mococa** relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que tenha em conta que as informações ao Sistema Audesp devem ser precisas, atentando ao teor do Comunicado SDG nº 34/2009, publicado em DOE de 28.10.2009; adote medidas objetivando diminuir o déficit financeiro; regularize ou evite as situações apontadas pela Fiscalização em relação aos itens Planejamento da Execução Física, Fiscalização das Receitas, Royalties (relativamente aos recursos hídricos), Outros Aspectos do Financiamento da Saúde (relativamente à composição do Conselho Municipal de Saúde), Alterações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Orçamentárias, Licitações (falhas de instrução e dispensas/inexigibilidades), Transparência da Gestão Pública, Bens Patrimoniais, Atendimento às Instruções deste Tribunal e Regime Previdenciário (complementação de aposentadoria), alertando-se que a não adoção de medidas em relação a esse último item poderá ensejar a emissão de futuro parecer desfavorável.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame dos presentes autos, com exceção do TC-1734/006/10.

Deve a Unidade Responsável verificar em próxima inspeção as providências anunciadas na defesa.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO